

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A LEI ANTITERRORISMO E A AMEAÇA AOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Carolina Simioni Perdomo

Presidente Prudente/ SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A LEI ANTITERRORISMO E A AMEAÇA AOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Carolina Simioni Perdomo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a. Ms. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/ SP

2019

A LEI ANTITERRORISMO E A AMEAÇA AOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID

Orientador

MATHEUS DA SILVA SANCHES

LARISSA APARECIDA COSTA

Presidente Prudente/ SP, 27 de novembro de 2019

PERDOMO, Carolina Simioni.

A Lei Antiterrorismo e a ameaça aos movimentos sociais / Carolina Simioni Perdomo: - Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2019.55f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2019.

1. Direito Penal. 2. A Lei Antiterrorismo e a ameaça aos movimentos sociais I. Título

O SUCESSO NASCE DO QUERER, DA DETERMINAÇÃO E PERSISTÊNCIA EM SE CHEGAR A UM OBJETIVO. MESMO NÃO ATINGINDO O ALVO, QUEM BUSCA E VENCE OBSTÁCULOS, NO MÍNIMO FARÁ COISAS ADMIRÁVEIS

(JOSÉ DE ALENCAR).

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a minha família, o núcleo próximo, formado pelos meus pais Hélio e Silvana e meu irmão Pedro. Não foi fácil escrever este trabalho, mas sei que para eles foi mais difícil ainda suportar os meus dias de estresse durante a graduação.

Obrigada pai, pelo apoio diário em minha escrita, por sempre estar disposto a me dar ótimas críticas construtivas e um ombro amigo. Espero ser, pelo menos, metade do profissional que o senhor é: humano, querido e que é respeitoso, sem distinção, com todos os funcionários da Promotoria. Vou levar seu olhar carinhoso, e que muitas vezes sofria com a profissão, para toda a vida.

Obrigada mãe, pelas palavras gentis que a senhora sempre direcionou a mim. Espero também que eu leve comigo, como profissional, seu bom humor e profissionalismo com os funcionários do Fórum. Tive a oportunidade de estagiar na mesma área que você, na Terceira Vara Criminal, por mais de um ano e foi lindo observar sua maneira alegre de trabalhar e atender as pessoas.

Sou grata por me fornecerem liberdade para seguir qualquer caminho após o Ensino Médio, este presente permitiu que eu me apaixonasse pelo serviço público exercido por vocês com tanta maestria.

Obrigada Pedro, meu irmão, que sempre esteve rezando por todos nós da família. Ainda que com poucas palavras, você sempre soube boas oportunidades para nos fazer dar risada.

Vocês sempre serão meus bens mais preciosos.

Agradeço também ao grande núcleo familiar formado pelos meus parentes, composto por tios, avós e primos. Nossas festas, jantares e almoços de domingo no sítio sempre alegam meu dia e me fizeram sentir acolhida e muito amada por cada um. Sou grata pelos abraços e olhares que nunca passaram despercebidos, pelas piadas e por toda celebração em momentos especiais. Sei que sempre prezaram pelo meu bem-estar e, em alguns momentos, cuidaram de mim como filha. Amo os *Perdomo's Family* e a família Simioni incondicionalmente.

Ressalto minhas primas que sempre fizeram, além de tudo, papel de amigas. Nossas risadas e confidências sempre irão me fazer feliz.

Devo destacar meu tio Rick, tia Leda e Larinha pelas palavras lindas e concelhos em momentos difíceis, vocês por diversas vezes fizeram eu me sentir especial.

Jamais poderia deixar de citar meu namorado Gabriel, que por seis anos (e contando) sempre me incentivou a tentar ser melhor todos os dias, sempre acreditou que eu seria capaz de passar por qualquer desafio que a graduação me proporcionou. Você me inspira mais a cada dia com sua vontade de viver a vida intensamente. Obrigada por acreditar e me dar suporte em todos os meus sonhos, sejam eles profissionais ou da vida pessoal, sei que todo esse sentimento é de coração e recíproco. Espero dividir muitos sonhos com você, a pessoa por qual eu me apaixonei.

Sempre serei grata as minhas amigas: Marcela, Sofia, Fernanda, Isabela, Gabriela, Luísa, Isadora, Mariana, Maria Vitória e muitas outras que sempre me deram ombro, bons concelhos e ótimas risadas nessa minha caminhada universitária. Obrigada por sempre cuidarem de mim, sempre farei o mesmo e olharei cada uma com muito carinho.

Agradeço a Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz e ao Marco Borges que fizeram eu me apaixonar pelo direito penal durante meu estágio na Terceira Vara Criminal, vê-los trabalhar com amor e seriedade perante tantos casos tristes que o trabalho proporciona me inspirou a olhar com humanidade e respeito pelos indivíduos que passam pelo fórum. Sou grata por todo aprendizado e paciência, sem dúvidas foi muito difícil deixá-los! E espero, um dia, poder atuar ao lado de vocês.

A professora Fernanda Madrid, que com suas dicas acadêmicas me guiou na escrita deste trabalho e criou em mim a confiança necessária para apresentá-lo. Um exemplo de mulher que trabalha e sabe orientar com a devida atenção cada aluno dessa instituição. Sua devoção a Toledo Prudente é admirável e seu amor pela profissão, mais ainda.

E por último, mas não menos importante, agradeço a Deus por ter colocado todas essas pessoas em meu caminho e por ter me capacitado a superar todos os desafios sem pensar em desistir. Minha vida só tem sentido com você nela.

RESUMO

O trabalho apresenta as diversas definições do fenômeno terrorismo, de acordo com estudos sobre o tema, visão governamental, organizações e agências internacionais, problematizando as definições relevantes e apontando os pontos de convergência e divergência do termo terrorismo. Sendo que a análise das principais definições indicará que não existe descrição neutra dos atos definidos como terroristas. O estudo expõe, ainda, quem são os extremistas e seu principal meio de comunicação: a *internet*. Será discutida a tipificação do terrorismo no direito comparado, contrapondo-a com a Lei 13.260/2016, denominada como a lei antiterror do ordenamento jurídico brasileiro. Será feita uma análise de alguns termos da norma, com o objetivo de demonstrar as ameaças trazidas pela Lei Antiterror ao direito de expressão e manifestações ou movimentos sociais. Objetiva o trabalho demonstrar que o terrorismo é tema que padece de muitas críticas nacionais e internacionais diante do não posicionamento definitivo e taxativo do Brasil quando o assunto é terror. A norma brasileira se demonstrou demasiadamente abrangente e incapaz de assegurar princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, como o da legalidade, taxatividade e igualdade das decisões.

PALAVRAS- CHAVE: Terrorismo. Política Internacional. Recrutados. Extremistas. Discricionariedade Jurídica. Movimentos Sociais.

ABSTRACT

The paper presents the various definitions of the terrorism phenomenon, according to studies on the theme, governmental view, international organizations and agencies, problematizing the relevant definitions and pointing the points of convergence and divergence of the term terrorism. The analysis of the main definitions will indicate that there is no neutral description of the acts defined as terrorists. The study also exposes who are the extremists and their main means of communication: the *internet*. The typification of terrorism in comparative law will be discussed, contrasting it with Law 13.260 / 2016, named as the antiterror law of the Brazilian legal system. An analysis of some terms of the norm will be made in order to demonstrate the threats posed by the Antiterror Law to the right of expression and social demonstrations or movements. The objective of this paper is to demonstrate that terrorism is a subject that suffers from many national and international criticisms regarding Brazil's definitive and non-definitive positioning when it comes to terror. The Brazilian norm has been shown to be too comprehensive and unable to guarantee fundamental principles foreseen in the Federal Constitution, such as legality and taxativity.

KEYWORDS: Terrorism. International politics. Recruited. Extremists. Legal Discretion. Social Movements.

LISTA DE ABREVIATURAS

COAF Conselho de Controle de Atividades Financeiras

GAFI Grupo de Ação Financeira Internacional

ONU Organização das Nações Unidas

PL..... Projeto de Lei

DPU..... Defensoria Pública da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O TERRORISMO NA HISTÓRIA	13
3 DIFICULDADE DE CONCEITUAR O TERRORISMO	17
3.1 Critérios de Classificação de Terrorismo	20
3.2 Grupos Insurgentes e Forças Beligerantes	21
4 PERFIL GERAL DOS RECRUTADOS	24
5 TIPIFICAÇÃO E TRATAMENTO PENAL DO TERRORISMO NO DIREITO COMPARADO	29
5.1 Elementos Para a Tipificação do Terrorismo.....	31
5.2 Tipificação e Tratamento Penal do Terrorismo no Território Brasileiro	33
5.3 Operação <i>Hashtag</i>	36
6 MOVIMENTOS SOCIAIS E A VIOLÊNCIA DE CONFLITOS SOCIOJURÍDICOS DA LEI ANTITERRORISMO	39
6.1 Os Termos da Lei nº 13.260 de 2016 que Ameaçam Movimentos Sociais	43
6.2 O Projeto de Lei nº 272 de 2016	48
7 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

Imprevisíveis, os ataques terroristas ocorridos nos últimos anos deixaram vasta destruição e inúmeras mortes, dificultando a prevenção racional no combate aos indivíduos extremistas. Uma nova espécie de criminalidade é revelada e põe o Estado perante grande impotência com relação a modernidade e a segurança.

A repressão das agências estatais aperfeiçoa o medo e torna a democracia vulnerável, resultando em retrocessos dos direitos fundamentais. Diante disso, em que pese a ameaça global que o terror representa, o combate ao terrorismo deve ser acompanhado de prudência pelo Estado, para que a democracia não seja ameaçada e que os cidadãos não sejam impedidos de se manifestar e lutar pelos direitos e injustiças sem que sejam rotulados como terroristas.

Sancionada em 16 de março de 2016, a lei 13.260/2016 possui dispositivos legais abertos e vagos, fato que gera tensão nos direitos fundamentais, uma vez que a norma não deve servir de instrumento controlador de manifestações populares de pensamento. Entretanto, o Projeto de Lei 272/2016 não foi capaz de solucionar os impasses da norma.

O trabalho busca apresentar a Lei Antiterrorismo como possivelmente ameaçadora aos movimentos sociais. Foram abordados os principais pontos que geraram a insegurança com relação a inexistência de definição concreta do terrorismo.

A obra foi logicamente estruturada para que o leitor compreendesse o advento do terrorismo desde seu surgimento até a atualidade. O conteúdo se iniciou com a elucidação dos primeiros usos do termo terrorismo na história e caminhou para a definição do fenômeno, que foi abordada juntamente com a dificuldade de conceitua-lo. Seguidamente, foi analisado o perfil do indivíduo terrorista e a relevância da *internet* com relação ao recrutamento deste. Para fins de melhor compreensão do tema, também foi estudado a tipificação do terrorismo no âmbito nacional e internacional, além do estudo de caso da Operação *hashtag*. Concluiu-se o estudo, por fim, com a problematização da ameaça aos movimentos sociais que a norma brasileira produziu.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi a histórica e dedutiva. As oposições causadas pela Lei 13.260/2016 foram afuniladas diante da problemática social que esta gera, o que possibilitou o reconhecimento da

ameaça aos direitos fundamentais motivados pela norma. Ainda, a análise histórica do tema foi essencial para a compreensão e conclusão do trabalho, uma vez que pesquisa do surgimento do terrorismo produziu reflexos no estudo moderno do tema.

2 O TERRORISMO NA HISTÓRIA: DOS PRIMEIROS USOS DO TERMO AO TERRORISMO MODERNO

Um dos principais motivos do terrorismo ser um termo amplamente divergente e difícil de se conceituar reside na história dos usos e interpretações da expressão. O fenômeno terrorismo foi, a mais de dois séculos, colocado no dicionário pela primeira vez e, desde então, a palavra teve inúmeros significados e empregada para se referir a diversas ações nos mais diversos contextos. Para Laqueur (2002, p. 07), “Nenhuma definição pode abarcar todas as variedades de terrorismo que existiram ao longo da história.”

A prática terrorista tem longa história, isto porque propagar o terror na finalidade de alcançar fins políticos é tão antigo que se encontra nas primeiras sociedades. Desde o tempo da república romana, até o século XVIII, a prática do terrorismo era chamada de guerra destrutiva ou guerra punitiva. Muitas campanhas militares romanas foram exemplificadas por traição ou rebelião (CARR, 2002, p. 25).

Xenofonte, historiador da Grécia antiga, incitava a prática de homicídios em países adversários, na finalidade de provocar pânico na população inimiga. Entretanto, em que pese sua conotação violenta, o terrorismo já foi interpretado como justiça e redenção, como explica Mondaini (2004, p. 230):

No decorrer do século XIX, a palavra terrorismo ganha uma conotação francamente positiva nas obras dos teóricos do movimento anarquista. Guardada as peculiaridades do pensamento de cada um, o francês Pierre Joseph Proudhon e os russos Mikhail Bakunin e Piort Kropotikin observavam no terror um fato construtivo, uma forma eficiente de destruir o poder estatal.

Neste capítulo iremos recordar a história do terrorismo desde as primeiras revelações associadas ao termo. Será explorada a ideia de que um dos motivos pelos quais o conceito de terrorismo permanece indefinido é pelo fato deste ter sido usado de diferentes formas ao longo da história.

A linha do tempo do terrorismo pode ser traçada a partir dos primeiros anos Depois de Cristo (63-73 D.C) com o movimento dos *Sicarii* (LAQUEUR, 2002, p. 7) que, segundo Maskaliunaité (2001, p. 40) tinha o objetivo de:

Expulsar os romanos da Palestina, usavam métodos não ortodoxos de violência para aquela época (como assassinatos no meio da multidão), com

o objetivo de forçar judeus moderados a uma oposição a ocupação e os romanos a uma retirada

Os Assassinos, outro grupo que possuía o mesmo modo de agir, foram identificados pela doutrina de “mistura de esperança messiânica com terrorismo político”, estes atuavam na Pérsia e na Síria, no século XI D.C. e só foi derrotado após dois séculos pelos Mongóis (LAQUEUR, 2002, p. 8).

Entretanto, o terrorismo moderno nasceu apenas com a Revolução Francesa, período que ficou conhecido como Reino do Terror (entre os anos de 1793 e 1794). A palavra francesa *terrorisme* (do latim *terror*, *terroris*, terror, espanto) foi utilizada pela primeira vez no ano de 1794, esta conferia o significado de doutrina dos partidários do terror. O termo foi adotado pelos revolucionários que assumiram o poder, estes assim denominavam aqueles que eram opositores ao novo regime que se instaurava. Os jacobinos, grupo que, na época, estavam no poder, comandados por Robespierre, usavam o termo com conotação positiva sobre si mesmos (CHALIAND, 2007, p. 79-87).

Assim, após a segunda metade do século XIX, surgiram grupos que se utilizavam do terrorismo como principal arma de luta. A doutrina dividiu em três categorias principais os movimentos que optavam pela violência política como meio para seus fins: Os “Revolucionários Russos” que lutavam contra um governo autocrático em meados dos anos 1878 e 1881, inclusive, atuou nesta época um dos mais relevantes grupo terrorista, o *Narodnaya Volya*, os “Radicais Nacionalistas”, estes possuíam finalidades separatistas, razão pela qual atuavam em países como a Irlanda e a Macedônia e, por fim, na Europa Ocidental havia os “Anarquistas”. Existia, ainda, na Rússia, outras duas faces de grupos terroristas bem fortes, que se manifestaram no início do século XX contra os líderes comunistas, após a revolução de Bolchevique (LAQUEUR, 2002, p. 11).

O terrorismo nasceu em uma ação do Estado contra seus cidadãos, entretanto, com o passar do tempo passou a ser um movimento de grupos não estatais, mais fracos, contra o governo. O *Narodnaya Volya*, que significa, em sua tradução “Vontade do povo” ou “Liberdade do Povo” foi um grupo de constitucionalistas russos que tinha o objetivo de se rebelar contra o Czarismo (HOFFMAN, 2006, p. 5). O terrorismo empregado por este grupo diferenciava-se dos grupos anarquistas que usavam terrorismo com ações organizadas e indivíduos

isolados, o terror russo era uma constituição de um partido socialista e resultado da crise geral na sociedade russa da época (LAQUEUR, 2002, p. 38).

O surgimento do terrorismo na Europa foi impulsionado pelos acontecimentos que seguiram a Revolução Francesa. Hoffman (2006, p. 5) afirmou que “o advento do nacionalismo, suas noções de estrutura de estado e cidadania baseada em uma identidade comum de um povo”. E, ao mesmo tempo, influenciados pela Revolução Industrial, foram criadas novas ideologias universalistas. Nestas circunstâncias, surge um terrorismo que se volta contra as estruturas de Estado.

Em meio a mudanças de pensamento e organização política da Europa, iniciadas pela Revolução Francesa e Iluminismo, surgem novos grupos terroristas no fim do século XIX e início do século XX. Essas manifestações se convergiam diante de seu relacionamento com a democracia e nacionalismo, os indivíduos exigiam não serem mais submetidos a circunstâncias consideradas como intoleráveis (CARR, 2002, p. 17-28).

Em que pese a origem comum, a complexidade do terrorismo se demonstra pelo fato de ser impossível determinar uma relação entre as reivindicações ou ideologias e o aparecimento do terrorismo. Assim, o estudo do terrorismo mostra que o termo já esteve ligado a diversas ideologias e, ao mesmo tempo, a grupos que não dotam de qualquer convicção e estrutura.

Diante das diversidades, podem ser encontradas tendências comuns. Antes da Primeira Guerra Mundial o terrorismo moderno se exemplificava como fenômeno de esquerda, porém, surgiram grupos ligados a motivações preponderantemente de direita e separatistas nacionalistas.

A “propaganda pelo ato” e a “Filosofia da Bomba” são conceitos tradicionalmente vinculados à origem do terrorismo, a primeira exemplifica que a propaganda teórica possui pouca eficácia e que atos que certificam maior repercussão as ideias. Enquanto que a “Filosofia da Bomba” refere-se à legitimação a métodos violentos para retirar um poder tirano (LAQUEUR, 2002, p. 49 e 21).

O terrorismo irlandês se iniciou no século XIX e também marcou o aparecimento de características do terrorismo que perduraram até hoje. Diferente dos anarquistas do Narodnaya Volya, a Irlanda apresentou violência política motivada por ideias separatistas e nacionalistas. Ainda, diferencia-se o terrorismo irlandês do russo com relação a maneira de desenvolver suas ações, caracterizado

pela existência de filiais no exterior, atribuindo um caráter indiscriminado das ações do grupo, resultando em um desprezo com a vida humana (HOFFMAN, 2006, p. 10).

Após a Primeira Guerra Mundial, Hoffman observou uma alteração no significado do termo terrorismo, este dotado agora de “práticas de repressão em massa empregadas por estados totalitários e seus líderes ditatoriais, contra seus próprios cidadãos” (HOFFMAN, 2006, p. 14). Posteriormente, após a Segunda Guerra Mundial, Hoffman salientou outra mudança de significado para o termo que perdurou até hoje: “às revoltas violentas levadas adiante na época por grupos nacionalistas e anticolonialistas que surgiram na Ásia, África e Oriente Médio”.

Ao longo das décadas, as táticas usadas pelos terroristas diversificaram, assim como o poder de fogo dos armamentos usados pelos extremistas. Os terroristas do século XIX manuseavam adagas e pistolas e, com o passar do tempo, surgiram bombas e dinamites, o que aumentou o poder de destruição dos grupos. O método de ação, que antes se representava pelo assassinato de representantes políticos, modificou nas décadas de 1960 e 1970 pelo terror indiscriminado, que proporcionou banalização das mortes (LAQUEUR, 2002, p. 92-105).

O campo, após a Segunda Guerra Mundial foi o principal palco de lutas políticas. Foi apenas em 1960 que o terrorismo urbano voltou a ser o alvo, inspirado, principalmente, pelo fracasso dos guerrilheiros no interior dos países da América Latina e pelo surgimento de terroristas urbanos na América do Norte, Europa e Japão (LAQUEUR, 2002, p. 20). A transformação da mídia também está relacionada a incitação do terrorismo na cidade, pois esta possui mais repercussão midiática. A “propaganda pelo ato” tem ligação íntima com os meios de comunicação, diante da necessidade de visibilidade dos atos terroristas. Os meios de comunicação em massa globalizados tiveram, por fim, impacto e relevância direta nos métodos e estratégias do terrorismo.

3 DIFICULDADE DE CONCEITUAR O TERRORISMO

Ao falar da palavra terrorismo, alguns cuidados devem ser tomados no sentido de que este termo seja estudado e definido de maneira imparcial, pois sua concepção está atrelada ao sentimento de medo. Assim, não há um entendimento pontual sobre o termo *terrorismo*, sendo quase impossível alcançar um conceito preciso.

A primeira dificuldade na definição do termo terrorismo advém da característica subjetiva do terror, já que este é uma forma de violência cuja realização objetiva o psicológico do indivíduo, que é variável.

Souza Júnior (2015, p. 116) afirma que a definição de terrorismo suplica pela identificação e resolução de um número distinto de dilemas, quais sejam:

- a) O próprio terrorista. O terrorismo é restrito a busca de certos objetivos, por exemplo, objetivos políticos? Se sim, qualquer objetivo político é suficiente para chegar a um objetivo terrorista? Existem objetivos não políticos suficientes para um propósito terrorista? Poderia haver atos terroristas que não têm qualquer objetivo em particular?
- b) A ação terrorista. Que tipo de ato conta como atos de terrorismo? Devem ser incluídos apenas atos que causem morte ou sérios danos físicos, ou deve-se incluir danos a propriedade ou as ameaças de fazer qualquer um desses atos?
- c) O alvo terrorista. Qualquer um pode ser alvo da ação de terrorismo? Os atos terroristas são restritos aos ataques não combatentes? Se sim, o que pode ser definido como “combatentes”? Ou os combatentes podem ser alvos de terrorismo em conflitos armados?
- d) O método terrorista. Os atos terroristas precisam se relacionar com a busca da finalidade terrorista de forma particular? O terror é central para o terrorismo, ou pode ocorrer um ato que nem aterrorize, nem intimide as pessoas, ser um ato de terrorismo?
- e) O terrorista. Qualquer um pode cometer um ato de terrorismo? Os terroristas sempre agem em grupos ou atos individuais podem ser considerados também? Pode um Estado ou seus representantes cometerem atos de terrorismo?

Fragoso (1981, p. 07) destacou elementos essenciais na conceituação de terrorismo, como “impor ou favorecer a difusão de determinadas doutrinas sociais ou políticas”, “emprego de meios capazes de criar estragos consideráveis ou perigo comum”, “violência ou ameaça de violência”, e “no especial fim de agir, constituído pelo propósito de atentar contra o sistema político nacional vigente”. Entretanto, o mesmo advertiu sobre a dificuldade sobre a conceituação de terrorismo.

Schmid e Jongman (1998, p. 76-77) estudaram diversas doutrinas de estudiosos do assunto, com a finalidade de alcançar uma definição amplamente

aceitável, razoável e compreensível, e concluíram que o uso da violência, o caráter político e a intenção de difundir o medo e o terror são elementos comuns em diversas definições.

A definição deste termo está ligado a um fenômeno técnico e instrumental, complementando-se com um juízo de valor, quase sempre pejorativo, inspirando um sentimento de horror, Crenshaw (2010, p.27) exemplifica que “terrorismo é um conceito contestável [...] [cujo] uso é em geral subjetivo e pejorativo, empregado com o sentido de condenar um adversário”. Por esse motivo, a busca pelo esclarecimento por uma definição jurídica tem sido há décadas infrutífera.

Segundo Avilés (2004 apud ZUINAGA, p. 21), há diversas interpretações sobre o fenômeno terrorismo: termo que se usa para desqualificar um inimigo, tornando-se este lutador por liberdade; uma forma de violência política que se destaca pelo seu caráter repugnante; é violência exercida com fins políticos por grupos extremistas; agressão política com finalidade de aterrorizar a população, seja por parte do Estado ou de grupos não estatais.

Após a primeira guerra mundial, foi formada uma comissão de juristas, para que estes estudassem as violações ao direito internacional atinente a guerra, fato que resultou na Convenção de Genebra para Prevenção e Repressão do Terrorismo de 1937. Entretanto, a expressão não ficou definida, sendo que esta situação perdura até hoje.

O departamento de defesa dos Estados Unidos (DEPARTMENT OF DEFENSE, 1986, p. 15) definiu o terrorismo como “o uso de violência premeditada contra indivíduos ou propriedade para impingir medo, com vistas a coagir ou intimidar governos ou sociedades na perseguição de objetivos políticos, ideológicos ou religiosos”.

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, a legislação estadunidense assinou em 26 de outubro de 2001 o US PATRIOT ACT, que definiu o terrorismo como:

(a) atos violentos ou ameaçadores à vida humana que são uma violação da lei criminal dos EUA ou de qualquer Estado, ou que pode ser uma violação criminal se cometida na jurisdição dos EUA ou de qualquer Estado; (b) [atos] que tencionem (i) intimidar ou coagir uma população civil, (ii) influenciar a política de um governo por intimidação ou coerção, (iii) afetar a

conduta de um governo por meio de destruição em massa, assassinato ou sequestro.

As agências estadunidenses (como FBI e a CIA), de países aliados dos EUA, como o Reino Unido e a França, ou mesmo as assimiladas pela Organização das Nações Unidas revelaram interpretações abertas, variadas e próximas. A ONU, na tentativa de reunir tais definições formou no ano de 2002 uma comissão composta por representantes dos Estados e especialistas, entretanto, esta se dissolveu em 2005 e não foi capaz de vencer as ideias contrapostas entre países ocidentais e árabes (TUMAN, 2010, p. 196).

Houve uma tentativa de unificação das definições com base na legislação estadunidense, destinando os atos de terrorismo como: assassinatos seletivos, atentados contra civis e ataques infra estruturais. Entretanto, não foi possível chegar a um consenso.

Não há uma ciência que classifique e estude o terrorista e o terrorismo, resultando na dificuldade em definir tais termos, entretanto, para Passeti (2006, p. 101) o melhor caminho para sua caracterização advém dos estudos históricos:

O crime e o terrorismo pelo alto ou por baixo, serão defendidos ou combatidos segundo as circunstâncias históricas, as extensões das forças em lutas ou as mobilidades de conservadores e revolucionários, não podendo ser apanhados por uma teoria da mesma maneira que não sustenta uma ontologia do crime.

É inexistente o tratado ou acordo universal que proíba o terrorismo e que possa ser aplicado de maneira consensual e universal mundialmente. A definição de terrorismo é colocada em uma linha cada vez mais tênue, certos atos terroristas já tiveram, na história, a característica de serem legitimados por causas nobres e terem alcançado desestabilização estatal. Contudo, ainda que não está definido até onde vai a violência e a legitimação desta. Para Zhebit (2009, p. 47):

A ausência do conceito consensual sobre o terrorismo internacional vem restringindo a eficácia de instrumentos internacionais antiterroristas. Além disto, a falta de definição jurídica tem deixado espaço para manobras legais de grupos e organizações que emprega métodos de terror. A causa principal das contradições acerca da noção de terrorismo consiste em que ela partia antes de argumentos políticos e não jurídicos ou científicos, particularmente com respeito aos objetivos de terrorismo ou à distinção entre grupos terroristas, movimentos de libertação nacional ou terrorismo de Estados.

As definições acima apresentadas devem ser observadas de forma crítica: além de serem vagas, são conceituadas sob o olhar da vítima. Ademais, o método para elaborar a definição de um termo de maneira imparcial deve ter como objeto principal o propósito imediato do agente e o que é feito, deixando de lado a principal e suposta finalidade e quem é o agente.

Entretanto, ressalta-se que tal questionamento não serve para incentivar ou fortalecer a prática do terrorismo. É frustrada a tentativa de uma justificativa moral para os atos terroristas, uma vez que, ainda que estes se justificariam apenas em casos extremos, é muito difícil convencer racionalmente de que não haveria outra forma menos destrutiva e agressiva de fazer o trabalho revolucionário (HALWANI, 2006, p 13-71). O fato de atingir *peessoas inocentes* prejudica o julgamento moral imparcial. Ainda que um ataque terrorista fosse direcionado a alvos específicos ou tivesse o mínimo de destruição possível e vidas preservadas, seria difícil encontrar uma fundamentação racional persuasiva.

3.1 Critérios de Classificação de Terrorismo

A classificação de terrorismo não é homogênea, verifica-se na literatura penal e internacional diferentes categorizações das espécies, utilizando os mais variados critérios.

Diante da amplitude do tema, serão tratadas espécies de terrorismo segundo os critérios de Almeida (2017, p. 24-25): quanto aos autores; quanto a seus móveis essenciais; quanto a seus efeitos; e quanto ao âmbito de execução das ações e procedência dos envolvidos.

A classificação quanto aos atores é dividida em três subespécies: terrorismo social; terrorismo de estado; e terrorismo paraestatal.

O terrorismo social é praticado por agentes ou grupos sociais que não contribuem com a estrutura político-administrativa do Estado. Ao contrário do terrorismo de Estado, que é realizado por órgãos do Estado, como milicianos e militares, ressalta-se que a ditadura corresponde a esta subespécie, uma vez que qualquer atividade de oposição com relação aos líderes é classificada como terrorismo. Por fim, o Terrorismo Paraestatal se exemplifica pelos grupos paraestatais, que possuem uma ligação com o Estado, pois este proporciona apoio legal e logístico aos agentes (ALMEIDA, 2017).

Quanto ao critério dos móveis essenciais, o terrorismo pode ser classificado em: terrorismo subversivo, repressivo, ideológico, nacionalista e religioso.

O primeiro utiliza violência seletiva e terror com a finalidade de desestabilizar politicamente o regime de governo, atacando contra a estrutura político-administrativa de grupos sociais ou do Estado, além disso, esta subespécie busca pela divulgação de seus atos. Já o terrorismo repressivo tem o objetivo de atacar as pessoas ou grupos sociais que se opõem ao governo, entretanto, diferentemente do terrorismo subversivo, este preza pelo anonimato.

A terceira subespécie utiliza a agressão com a finalidade de impor crenças e valores a população. Já o terrorismo nacionalista, tem o propósito de impor sua concepção de patriotismo discriminatório e radical contra estrangeiros. Por fim, o terrorismo religioso interpreta a religião de maneira extrema (ALMEIDA, 2017, p. 23).

Os efeitos do terrorismo podem ser divididos em seletivo e indiscriminado. O primeiro visa atingir pessoas e instituições que representam ou simbolizam o sistema político, desejando transparecer a imagem de poder. Diferente do terrorismo indiscriminado, cujo a violência é destinada a qualquer grupo, pessoa ou instituição (ALMEIDA, 2017, p. 24).

Ainda, quanto ao âmbito de execução das ações e procedência dos agentes, o terrorismo pode ser interno, doméstico ou nacional, quando se desenvolve no país de nacionalidade dos sujeitos ativos e passivos. Ou internacional, que ocorre em diversos países, podendo atingir indivíduos e diferentes nacionalidades ou representantes de organizações intergovernamentais.

3.2 Grupos Insurgentes e Forças Beligerantes

Há, mundialmente, diversas organizações terroristas. Entretanto, cabe diferenciar estas dos grupos insurgentes e forças beligerantes.

Beligerante surgiu de uma necessidade histórica no século XIX, quando as potências europeias queriam comercializar suas colônias. São movimentos armados organizados pela população, que se rebela contra o Estado. Visam transformação política com relação ao regime do Estado ou desmembramento territorial, ocasionando uma guerra civil. Estes podem alcançar força suficiente para

exercer poder equivalente ao estatal, fato que gera reconhecimento internacional e, conseqüentemente, beneficiários de regras de Direito Internacional Público, possibilitando a submissão aos tratados sobre a condução de guerra. Este instituto é aplicado a revoluções de grande porte, quando os revoltosos formam tropas e tem parte do território estatal sob seu controle (MAZZUOLI, 2007, p. 336).

Em 1861 os Confederados, no Sul dos Estados Unidos da América, na Guerra da Secessão foram reconhecidos como beligerantes pela França e Inglaterra, o Brasil também reconheceu tal grupo como beligerante. Este reconhecimento, como já citado, visa também interesses econômicos, mas pode servir, indiretamente, para possibilitar a luta de povos e libertações de nações.

Exemplifica Almeida (2017, p.25) que grupos insurgentes ou insurretos:

[...] objetivam modificar o sistema político do Estado onde atuam, bem como reestruturar a ordem constitucional e tomar o poder. Diferentemente da beligerância, não visam formar um novo Estado e, neste caminho, geralmente não obterão personalidade jurídica de direito internacional. Sua luta, que é um conflito armado interno e descentralizado, não chega a caracterizar guerra civil ou zona livre, e tampouco significa que culminará em beligerância. Seu reconhecimento enquanto grupo insurgente, bem como a extensão de seus direitos e deveres, somente pode ser feito pelo Estado contra o qual se revolta.[...] também estão condicionados ao reconhecimento de outros Estados, os quais podem afastá-lo da qualificação de terrorista ou submetê-lo a determinadas normas internacionais atinentes à condução de guerra.

Este movimento, diferentemente dos beligerantes, ocorre em casos que as revoltas não tomam a proporção de guerra civil. Os efeitos deste são restritos e dependem do reconhecimento dos Estados, que não cria automaticamente direitos e deveres, sendo instituto preparatório para o de beligerância,

Cabe destacar que o reconhecimento é exemplificado pelo Direito Internacional por duas teorias, quais sejam: teoria declaratória e teoria constitutiva. A primeira foi admitida até a 2ª Guerra Mundial, e relacionava a sujeição de direito internacional com o reconhecimento do movimento. Por outro lado, teoria declaratória vigora atualmente e preconiza que ser sujeito de direito internacional é garantido a todo grupo beligerante que preencha requisitos para tanto, mesmo que ainda não tenha sido reconhecido formalmente por algum Estado, sendo que os principais efeitos jurídicos do reconhecimento são: o grupo adquire personalidade internacional, possibilitando assinar tratados com Estados; aplicação da Lei de Guerra prevista na Convenção de Genebra de 1949, tal convenção prevê que,

independentemente de reconhecimento, as normas de guerra devem ser aplicadas, pois cuidam de questões humanitárias (ALMEIDA, 2017, p. 25).

4 PERFIL GERAL DOS RECRUTADOS

Inicialmente, é essencial diferenciar terrorista, delinquente ou insurgente. O delinquente usa a violência sem motivação, apenas para alcançar sua satisfação pessoal. O insurgente, no que lhe concerne, utiliza-se da violência para eliminar o regime, objetivando melhores condições de vida a seus afetos e para a sociedade em geral. Por fim, o terrorista também emprega a violência, mas seus atos atingem pessoas inocentes e destroem bens da comunidade de maneira massiva. Para ele, a liberdade está associada a morte do opressor, que requer a violência e os atentados (AMADO, 2006, p. 93-118).

Embora não haja consenso quanto a definição de terrorismo, grande parte da doutrina afirma que o elemento central desta macrocriminalidade é a participação do agente em uma organização que possui finalidade terrorista. Assim, em que pese os atos terroristas serem executados de forma individualizada, trata-se de criminalidade organizada, dado seu caráter coletivo (MASSON, et al, 2015, p. 42-45).

O terrorismo, no passado, era praticado por indivíduos simples de identificar, uma vez que pertenciam a organizações que tinham aparatos de comando e controle claros, com um conjunto definido de objetivos sociais, políticos e econômicos. Entretanto, atualmente, o terrorismo sofreu mudanças estruturais, as organizações passaram a ser menos coesas, com membros e estruturas disseminadas, conforme expõe Bauman (2008, p. 139):

Os rebeldes não constituem uma organização cujos membros “cumpram diligentemente ordens vindas de cima”, mas uma “ampla série de grupos menores que frequentemente atacam por iniciativa própria ou se juntam para um único atentado”. A “estrutura” (se é que se permite usar esse termo) “é horizontal, e não hierárquica, e *ad hoc* em vez de unificada.

Diante da não homogeneidade, os grupos terroristas desafiam qualquer raciocínio categórico, pois estão cada vez mais em um ambiente diferente e lugares considerados mutuamente incompatíveis. Pessoas de nacionalidades distintas atuam em conjunto, mulçumanos trabalham com pequenos criminosos e redes bem menos estruturadas provocam a dificuldade de saber o que os aproxima, podendo ser a prisão, religião ou até o bairro em que moram (BAUMAN, 2008, p. 142).

Erroneamente, existe na imaginação da sociedade, como observou Sagerman (2004, p. 70) de que o terrorismo vem da pobreza, famílias desestruturadas, imaturidade, irresponsabilidade, criminalidade e fanatismo religioso. Porém, em seu próprio estudo sobre a personalidade de 400 terroristas do Al-Qaeda, constatou que: $\frac{3}{4}$ dos estudados eram classe média ou alta; 63% cursaram a universidade, $\frac{3}{4}$ tinham profissão, sendo muitos deles engenheiros e arquitetos (ressalta-se, neste ponto que Bin Laden era engenheiro civil, Zawahiri médico e Mohamed Atta arquiteto); grande parte do grupo dominava dois ou três idiomas ocidentais; 73% eram casados e possuíam, majoritariamente, filhos; apenas 13% estudaram na escola de estudos corânicos, a madraça; maioria não possuía antecedentes criminais; e apenas 1% apresentava sinais de doenças mentais. Importante destacar que os membros não eram palestinos de 14 anos de idade, mas sim pessoas cujo ingresso na jihad deu-se, em média, com 26 anos; 80% foram excluídos, de alguma forma, do meio em que viviam; 68% tinham amizade preexistente com pessoas já ativas na jihad, sendo que 12% não tinham relações alguma com a luta.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, por outro lado, indica que, embora os grupos terroristas extremistas possuam integrantes muito cultos, boa parte dos indivíduos possuem alfabetização superficial e pouco estudo religioso, fatos que descomplicam o doutrinamento. A ausência de oportunidades socioeconômicas, como emprego, descriminalização, governança política precária, atos contrários aos direitos humanos, entre outros, tornam o indivíduo vulnerável a radicalização, sejam essas condições isoladas ou não. Ainda, os sentimentos individuais do sujeito como a distorção de crenças e ideologias políticas e religiosas, ter sido vítima ou presenciado tortura ou morte de amigos ou família pelo Estado, em conjunto com os fatores externos, condiciona o indivíduo à radicalização. Entretanto, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece que não há consenso entre os estudos sobre os motivos que levam o sujeito ao extremismo¹.

Em 2017, o Henry Jackson Society (HJS), instituto sobre o extremismo baseado em Londres, divulgou uma análise de 269 indivíduos ligados ao extremismo muçumano, de ataques já concretizados ou com planos expostos pela polícia entre 1998 e 2015. O estudo revelou que em menos da metade dos casos havia

¹ Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2016-01-15/un-secretary-generals-remarks-general-assembly-presentation-plan>. Acesso em: 24 set. 2019.

envolvimento anterior dos agressores com organizações extremistas. Circunstância que levou o instituto a concluir que a ameaça atual advém de simpatizantes que sequer receberam apoio financeiro ou logístico direto das organizações.

Desta forma, unindo os estudos de Sageman e da ONU, conclui-se que não há estereótipos para os terroristas, percepção também reconhecida pelo Institute for Economics & Peace, no relatório “Global Terrorism Index 2015: Measuring and understanding the impact of terrorism”:

O que está estabelecendo de comum acordo com os dados disponíveis é que não há um perfil único de terrorista que se possa utilizar para identificar de forma confiável indivíduos em risco. O terrorismo é conduzido por uma variedade de fatores específicos de cada país e características individuais.

Ainda, o Institute for Economics & Peace exemplificou que o recrutamento de homens jovens na Europa Ocidental tem avançado, estes buscam emoção, status, vingança e, sobretudo, identidade. A crise de identidade de muçulmanos, por não conseguirem adaptar-se a vivência de duas culturas diferentes (de sua família e país onde reside) e por, constantemente, sentirem-se estrangeiros, provoca vulnerabilidade. O conflito íntimo faz com que muitos não se apeguem a seus familiares ou a nação em que vivem.

Como já foi dito, as redes terroristas não são estruturadas, entretanto, por outro lado, Peter Clarke (ex-chefe do contraterrorismo da polícia britânica) observa que, caso seus líderes sejam eliminados, rapidamente serão substituídos e o grupo será reformado novamente. Sinteticamente, isso significa que a arquitetura organizacional desestruturada, dispersão e independência dos terroristas promovem a dificuldade em sua persecução. Assim, por todos esses motivos é tão penoso combater este tipo de organização (BAUMAN, 2008, p.142).

Ressalta-se que a mudança no COAF pode provocar, ainda mais, dificuldades na persecução do terrorismo.

Entretanto, a *internet* é capaz de abalar qualquer tentativa de unificação do perfil terrorista, uma vez que o advento desta possibilita o acesso de inúmeros usuários.

A Organização das Nações Unidas reconhece que o livre acesso à *internet* é direito fundamental, eventual privação viola o Artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos, que dispõe que todo ser humano tem

direito a liberdade de expressão. Entretanto, a United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) reconheceu em 2012 que a tecnologia pode ser explorada para fins de terrorismo,

A rede mundial de comunicação possibilitou a modificação da estrutura e a dinâmica da ameaça do terrorismo, transformando as interações entre os adeptos, que antes era por meio do contato físico. Conseqüentemente, a *internet* tem sido grande aliada da divulgação de seus feitos, comunicação, financiamento e recrutamento. Um grande exemplo disso é a revista online Dabiq, publicação oficial do Estado Islâmico, divulgada pela primeira vez em julho de 2014 e, atualmente, tem produção profissional e é escrita em diversos idiomas. A revista conta com um conteúdo elaborado para induzir e oferecer fiabilidade aos atos terroristas, divulgando justificativas teológicas e vangloriando tais organizações².

Ainda não há informação oficial de como e onde é feita a revista, entretanto, muitos afirmam tratar de uma produção de Al Hayat Media Center, produtora que edita o Informe do Estado Islâmico. Por outro lado, Bari Atwan (2015, p. 45) exemplifica que não há editora específica, e sim que a obra detém grande estrutura de maquinários, programadores, jornalistas e escritores. Cabe destacar que um magazine digital não é produto exclusivo do Estado Islâmico, organizações terroristas, como o Al-Qaeda também fazem o uso dessa ferramenta para se comunicar com os recrutas.

Estudiosos sobre o terrorismo divergem quanto o real grau de influência exercido pela *internet* com relação aos recrutados, alguns acreditam tratar-se, principalmente, de ferramenta iniciadora ao extremismo, enquanto outros pensam ser instrumento colaborador e ratificador de inclinações anteriormente existentes. Badia (2010, p. 232) entende que a *internet* é apenas meio intensificador a indivíduos que já possuíam tais ideias advindas por outras fontes:

Depois de encontrar motivação suficiente através de websites islamistas, de propagandas por tv por satélite ou alguma pregação fundamentalista em uma mesquita próxima, aumentar seus sentimentos fanáticos através de chats na *internet* e estabelecer uma célula de amigos ativistas auto-organizados pode vir a ser um processo bastante simples.

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/10/1535600-revista-e-parte-da-propaganda-da-facciao-terrorista-estado-islamico.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2019

Há rumores de que o Estado Islâmico criou uma versão do Facebook, que possui um chat, o Muslimbook, além de um aplicativo para celular chamado Dawn os Glad Tidings, que informa o usuário sobre as novidades da organização e usa a conta do Twitter para disseminar informações, visando atingir possíveis financiadores. A publicidade, para Bauman (2008, 139-140) além de alcançar os adeptos, espalha o medo:

Contar com as ferramentas disponibilizadas pelas pressões globalizantes todo-poderosas é parte integrante da estratégia terrorista. Nas palavras de Mark Danner, a arma mais poderosa dos 19 terroristas que usaram suas facas e canivetes para destruir as Torres Gêmeas de Manhattan foi “a criação tecnológica mais norte-americada: o aparelho de TV”. A notoriedade mundial prontamente oferecida aos sangrentos espetáculos proporcionados pelos atos terroristas, até mesmo pelos menores e comparativamente desimportantes e insignificantes, pode multiplicar seu potencial assustador, alcançando lugares que as armas à disposição – relativamente escassas e frequentemente primitivas e feitas em casa (sem comparação com as armas numerosas e *high-tech* de seus inimigos declarados) – nunca poderiam alcançar, muito menos ferir gravemente. Essa notoriedade possibilitada pela rede mundial de televisão e pela *internet* também pode empurrar os temores universais de vulnerabilidade e o senso de perigo ubíquo muito além dos limites da capacidade dos próprios terroristas. Fiel ao seu nome, a arma suprema do terrorismo é semear o terror. E, dado o estado atual do planeta, asseguram-se boas colheitas a despeito da qualidade inferior da semente.

O caminho para a radicalização pode levar anos, meses, ou apenas dias, variando da vulnerabilidade do extremista e a influência externa. A *internet*, entretanto, possui papel de destaque na função de radicalizar o indivíduo. Muitos dos sites produzidos pelas organizações são disponibilizados em diversas línguas, que potencializa a audiência e gera fácil acesso a pessoas pelo mundo todo.

O acesso irrestrito a rede mundial de comunicação contribui com a dificuldade de delinear o perfil terrorista. É incontável e não rastreável o número de pessoas que tem a possibilidade de acessar sites que disseminam o terrorismo, sendo que o aliciamento irá variar do intelecto de cada indivíduo, alguns podem acessar apenas por curiosidade e se aliar ao fenômeno.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, no Plano de Ação para Prevenir o Extremismo Violento de 2015, exemplificou que a estratégia dos grupos terroristas é provocar o Estado de tal maneira que ocasionem a reação de modo desmedido, visando explorar os erros da ofensiva em sua propaganda pró-terror.

5 TIPIFICAÇÃO E TRATAMENTO PENAL DO TERRORISMO NO DIREITO COMPARADO

Não há, como já esclarecido anteriormente, uma definição jurídica consolidada mundialmente para o terrorismo, uma vez que cada país delinea este fenômeno de maneiras diversas. Esta indefinição advém de decisões políticas, que podem ser utilizadas como justificativa para suprimir direitos fundamentais. (PIZARRO, 2004, p. 134).

Após os ataques de 11 de setembro, e, sucessivamente os atos terroristas nos países da OTAN, muitos países passaram a legislar acerca do terrorismo internamente, além das convenções internacionais acordadas no âmbito das Nações Unidas e do Direito Internacional.

Considerando a não conformidade com o tratamento do terrorismo, é conveniente conhecer como o direito comparado aborda o terrorismo. Entretanto, esta análise se limitará as normas jurídicas dos Estados Unidos, Israel e Reino Unido, pois são territórios que já sofreram condutas e atos terroristas.

Após o atentado de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos publicaram o USA Patriot Act, adotando novas medidas para enfrentar o terrorismo. Viabilizando o uso de novas tecnologias para investigação, como interceptação telefônica; expedição de mandado de busca a suspeitos de terrorismo, objetivando impedir que estes fugissem; acesso a contas bancárias para investigar financiamento de atividades terroristas; acompanhamento aos estabelecimentos comerciais, com o intuito de apurar quem comprou utensílios aptos para a fabricação de bombas e explosivos; e, ainda, a facilitação para compartilhar informações entre agências governamentais. Os americanos, ainda, tornaram sua legislação mais rígida com relação a aqueles que apoiam materialmente o terrorismo, financiando os ataques, abrigando aqueles que irão cometer, ou cometeram alguma infração terrorista. Reconheceram que a ameaça advém não só daquele que pratica o ato, mas também do indivíduo que paga por ele.

O USA Patriot Act, tipificou um extenso rol de condutas que são consideradas como ações terroristas, como: explosão de aeronaves, emprego de armas nucleares, químicas, biológicas e de destruição em massa, desmantelamento ou demolição de propriedades do governo e sabotagem a locais com instalações nucleares ou aeronaves. Ressalte-se que o terrorismo doméstico também foi

criminalizado, que são atos que consistem na violação ao ordenamento jurídico dos Estados Unidos, com a pretensão de abalar a política governamental por meio de intimidação da população. Ademais, as penas máximas dos crimes previstos no USA Patriot Act aumentaram e políticas governamentais de assistência a vítimas de tais atos foram criadas.

É simples reconhecer que, após o ataque de 11 de setembro, os Estados Unidos desenvolveu um amplo rol de condutas típicas para o terrorismo, baseando-se em elementos fundamentais: premeditação, estímulo religioso e político e prática de atos de violência com alvos civis. Entretanto, diante da amplitude dos artigos da norma que, muitas vezes, são vagos, esta sofre inúmeras críticas, pois pode ser aplicado a diversas condutas, dependendo da conveniência, restringindo a liberdade de expressão civil, possibilitando a criminalização de movimentos sociais. (ROACH, 2015, p. 50).

O IRA, conhecido também como o Exército Republicano Irlandês, foi um grupo paramilitar que pretendia integrar a Irlanda do Norte do Reino Unido à República da Irlanda. E, para alcançar seu objetivo, recorria a diversos ataques terroristas. (AZAR, 2009, p. 195).

No ano de 2000 o parlamento do Reino Unido já possuía o Terrorism Act, mas, após o atentado às torres gêmeas, editou o Anti-terrorism, Crime and Security Act, de 2001. Subsequentemente, em 2005, após o atentado ao sistema de transporte de Londres, o parlamento criou uma série de leis antiterror: Prevention Of Terrorism Act, de 2005; Terrorism Act, de 2006; Counter-Terrorism Act, de 2008; Terrorism Prevention and Investigation Measures Act, de 2011; e a Counter-Terrorism and Security Act, de 2015. (ALMEIDA, 2017, p. 112-113).

O Terrorism Act de 2000 considera terrorismo a conduta que objetiva manipular o governo e amedrontar a população ou parte dela, realizada para ascensão política, ideológica ou religiosa. Gerando violência contra o indivíduo, risco de vida, saúde ou segurança. O ordenamento de 2000 considera organização terrorista aquela que se envolve com atos terroristas, prepara-se ou incentiva o terrorismo. (COUNTER-TERRORISM AND SECURITY ACT, 2015)

Já o Counter-Terrorism and Security Act, publicado em 2015, exemplifica que os passaportes de indivíduos suspeitos devem ser retidos pelas autoridades locais. O documento considera como ação terrorista todos os atos apontados pelo Terrorism Act de 2000 e acrescenta, ainda, que as comissões, preparações e

instigações dos feitos; condutas que facilitam, incentivam ou apoiam a execução serão consideradas como atos terroristas. Assim, o novo ordenamento determina ser insignificante se os atos terroristas são específicos de terrorismo, ou se são atos de terrorismo em geral (ALMEIDA, 2017, p. 114-115).

Israel vem enfrentando o terrorismo há mais de cinquenta anos, desde 1945, quando a Palestina apresentava resistência ao mandato britânico. O país sofreu também com a luta contra palestinos e países árabes e extremistas judeus. Assim, o Estado editou em 1948 a Portaria de Prevenção ao Terrorismo (Prevention of Terrorism Ordinance), que se sujeitou, ao longo do tempo, a inúmeras modificações e se encontra vigente até hoje. A legislação conta com diversas normas específicas, criadas para enfrentar períodos particulares de cada situação em que Israel era submetida. Entretanto, o governo utiliza-se de regulamentos emergenciais que possuem a validade de três meses e, quando expirado o prazo, o conteúdo pode submeter-se ao legislativo, tornando-se uma lei (BARAK-EREZ, 2012, p. 597-599).

A professora Daphne Barak-Erez (2012, p. 597-598) exemplifica que, quanto ao conteúdo da legislação israelense, está se compreende por atos de repressão e prevenção, possibilitando que o governo adote medidas administrativas para preservar a segurança do país, como por exemplo a detenção de indivíduos suspeitos de terrorismo. A apologia ao terror e o financiamento a tais atos foram tratados por leis específicas: Seção 4 do Prevention of Terrorism Ordinance e a Lei de Proibição de Financiamento de Terrorismo, respectivamente.

Ademais, o Estado israelense possui ao seu lado inúmeros diplomas internacionais que regulam o terrorismo, sendo que esta influência externa vem contribuindo com a legislação interna, pois os conflitos de terror em Israel, em sua maioria, são resultados de confrontos entre territórios vizinhos ocupados e controlados por terroristas.

5.1 Elementos Para a Tipificação do Terrorismo

É necessário estudar os elementos essenciais a tipificação do crime de terrorismo para impedir a alegação da presença de dupla tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. O correto reconhecimento do tipo impedirá injustiças, para Almeida (2017, p. 133):

(...) muitos crimes considerados como terroristas já estão, de uma forma ou outra, tipificados na legislação penal, trazendo os mesmos verbos nucleares, mesmo objetos materiais, etc.

Diante das graves consequências que a tipificação equivocada para o terrorismo pode causar, é conveniente observar os requisitos apresentados por Cancio Meliá. O estudioso espanhol exemplifica que para a ação terrorista ser classificada como crime de terrorismo, são necessários três elementos: intimidação acentuada, caráter armado e projeção estratégica (MELIÁ, 2010, p. 167-197).

A intimidação massiva origina-se pelo uso da violência, que desencadeia medo e insegurança social, provocando o Estado militarmente. O caráter armado, no que lhe concerne, seria, evidentemente, condição *sine qua non* para a concretização do primeiro elemento, assim o uso intensivo de armas, fogos e explosivos concede caráter grave a conduta. Entretanto, alguns estudiosos não conceituam o caráter armado um requisito para atos terroristas, visto que a globalização da era digital permite que os atos sejam cometidos sem o uso de armamentos e, mesmo assim, causem danos significativos e violentos (MELIÁ, 2010, p. 176-197). Para relembrar, cita-se o *ciber-ataque* a TV francesa, onde o Estado Islâmico controlou por horas 11 canais de comunicação. De qualquer forma, o Institute for Economics & Peace confere maior razão ao jurista: nos anos de 2010 a 2014, 60% dos atentados terroristas foram munidos de explosivos; 30%, armas de fogo; e, em 10% outras armas³.

Finalmente, com relação a projeção estratégica, Câncio exemplifica que não há relação com a tipificação do terrorismo os desejos e propósitos individuais e pessoais do agente, e sim seu dolo voltado para a organização, ou seja, os fins comuns do grupo terrorista (MELIÁ, 2010, p. 176-183). Não obstante, deve ser lembrado o conceito de *lone wolfe* ou agente solitário, pois este, por si só, seria capaz de obstaculizar a punição de atos terroristas praticados por esse tipo de agente de acordo com o elemento da projeção estratégica. Contudo, será considerada a vertente de Almeida (2017, p. 137), que classifica os lobos solitários como uma subespécie distinta das organizações terroristas.

³ INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global terrorismo index – measuring and understanding the impacto o terrorism**, 2015. Disponível em: <http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2015/11/Global-Terrorism-Index-2015.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

Por fim, conforme Almeida (2017, p. 138):

(...) há de se reconhecer que: não há uma verdadeira essência do ato terrorista se cada país o define de acordo com suas diferenças ideológicas, históricas, geográficas ou políticas; e não há como assegurar que uma pessoa isolada tenha introjetado de forma adequada o programa da organização. Assim, o requisito da projeção estratégica comparece como um elemento seguro para que não se confunda crimes comuns, ainda que atrozes, com crimes de terrorismo.

É cristalina a necessidade de uma unificação do termo terrorismo, a ausência desta mostra-se danosa não só no Brasil, e sim no mundo todo.

5.2 Tipificação e Tratamento Penal do Terrorismo no Território Brasileiro

Inúmeras foram as leis brasileiras que se referiam ao terrorismo, entretanto, atualmente, a norma que vigora no Brasil e tipifica atos terroristas é a Lei 13.260/2016. A Constituição Federal de 1988 garantiu como um princípio fundamental a repulsa ao terrorismo, em seu artigo 4, inciso VIII. A importância da preservação deste direito é tão significativa que o ordenamento jurídico tornou este crime imprescritível e insuscetível de fiança, graça ou anistia, conforme exemplifica o artigo 5, XLIII, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Código Penal não incluiu o terrorismo em seus tipos penais. Com *status* de clausula pétrea, o legislador tipificou também o terrorismo no artigo 2 da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e na Lei de Segurança Nacional, previsto no artigo 20 da Lei 7.170/83.

A Lei de Segurança Nacional, de 1983, define, em seu artigo 20, que:

(...) devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou de atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas ou subversivas.

Ou, ainda, de acordo com o artigo 24, aquele que: “constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa” estará cometendo atos considerados terroristas. A lei 7.170/83 evidencia os termos “segurança nacional” e “ordem política social” com significados distintos, uma vez que a primeira possui

relação com a nação, envolvendo o direito internacional. Já a “ordem política social” diz respeito à segurança interna do país. Assim, conclui-se que a Lei 7.170/83 preza por proteger o Estado de maneira interna e externa.

Entretanto, parte da doutrina considera estas expressões, previstas no artigo 20 da Lei de Segurança nacional, como inconstitucionais, pois viola o Princípio da Legalidade e a taxatividade, utilizando-se de termos vagos e indeterminados com proibições excessivas. Luiz Regis Prado (2000, p.16) expõe:

Oportuna seria a tipificação do terrorismo – bem como a inserção dos direitos políticos – no Código Penal brasileiro. Não é conveniente, nem apropriado, remeter à legislação extravagante a proteção penal de bem jurídico essencial como a integridade e a estabilidade da ordem constitucional. A gravidade e urgência dessas condutas exigem breve sua imediata inclusão na legislação penal fundamental.

Por outro lado, Capez (2006, p. 207) entende que o artigo 20 não confronta tais princípios:

O art. 20, após fazer uma enumeração de hipóteses específicas (“devastar, saquear, extorquir, roubar”), insere uma formulação genérica (“ou atos de terrorismo”), a qual deve ser interpretada no sentido de alcançar outros casos semelhantes aos anteriormente elencados. Assim, são atos de terrorismo todos os verbos constantes do tipo e também qualquer outro ato assemelhado a essas condutas (qualquer outro ato de terrorismo).

Pelo princípio da especialidade prevalece na doutrina que atos de terrorismo não devem ser enquadrados no artigo 20 da Lei 7.170/1983 (FRAGOSO, 1983, p. 65).

Até 2016, o sistema normativo brasileiro não dispunha de um tipo penal próprio para o terrorismo com uma descrição jurídica adequada, as tentativas resultavam sempre em tipificações amplas e genéricas, sem especificar o que seriam “atos de terrorismo”. O primeiro projeto de lei sobre o tema teve, no total, vinte e cinco anos de divergência legislativa, esta dificuldade deu-se não só porque o Brasil não se via como alvo de ameaças terroristas, mas principalmente pela divergência de conteúdo que muitos países possuíam em criminalizar o terrorismo, possibilitando a criminalização de crimes comuns, movimentos sociais e manifestações contra o governo. (ALMEIDA, 2017, p.150-152).

A Lei Antiterrorismo brasileira em seu artigo primeiro considera atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios; IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

Há um grande problema com relação as leis brasileiras que tratam do terrorismo, uma vez que estas apenas exprimem atos que se caracterizam como terroristas, não os tipificando de fato. A Lei de Crimes Hediondos não descreve o que são atos caracterizados como terroristas, entretanto, este fato não é, necessariamente, uma falha no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os atos considerados como terroristas estão tipificados individualmente na Lei 13.260/2016. Não é necessário que, para constituir delito específico, a lei tenha que definir expressamente a palavra “terrorismo”, esta lógica pode ser aplicada, inclusive, na Lei 11.343/2006, que trata do tráfico de drogas e não usa esta palavra em seus *caputs*.

O sancionamento da Lei Antiterrorismo promoveu supostas ambiguidades com relação a limitação de terrorismo e genocídio, uma vez que ambos envolvem questões de raça, cultura e religião. A Lei 2.889/56 tipifica genocídio como ataque de grupo étnico ou religioso. Entretanto, na Lei 13.260/2016, o legislador exemplificou como uma das razões da prática do ato a discriminação contra etnias, culturas, raças e religiões: a intimidação massiva, elemento que é essencial para terrorismo, segundo Manuel Cancio Meliá (2010, p. 167). Assim, não há conflito de normas uma vez que o terrorismo tem como alvo principal causar medo e insegurança.

Internacionalmente, ainda, o Brasil ratificou 12 instrumentos para o combate ao terrorismo, além da Convenção das Nações Unidas para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, a Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a segurança da Aviação Civil, Convenção Interamericana Contra o Terrorismo e a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo. Sendo signatário destas o Brasil deve, sob pena de sanção, acatar as exigências do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o

Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), por este motivo é imprescindível uma definição técnico legal de terrorismo para ser aplicada.

5.3 Operação *Hashtag*

Conhecida como Operação *Hashtag* a ação feita pela Polícia Federal foi a primeira realizada sob a égide da Lei Antiterrorismo nº 13.260/2016, iniciada em julho de 2016, as vésperas dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro.

A suspeita da existência de um grupo terrorista islâmico no Brasil adveio de uma provocação via memorando do Gabinete Federal de Investigação americano (FBI), o que resultou na integração entre a Agência Brasileira de Inteligência, Polícia Federal, Forças Armadas e agências de informações internacionais.

As conversas apresentavam cunho radical, exemplificando apoio irrestrito aos grupos extremistas do Estado Islâmico. Os denunciados trocavam informações sobre como se procederia a integração física dos extremistas e a realização do juramento ao líder da organização Abu Bakr al-Baghdadi. Ainda, comemoraram ataques reivindicados pelo Estado Islâmico e contemplaram os responsáveis.

Durante suas conversas os radicais mencionaram, em mais de uma ocasião, a oportunidade de praticar atos terroristas no decorrer das Olimpíadas. Assim, diante da evidente devoção a organização terrorista e a intenção de atentar durante os Jogos Olímpicos de 2016 que seriam sediados no Rio de Janeiro, quinze indivíduos foram presos temporariamente por sessenta dias e, encerrados os Jogos Olímpicos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de oito investigados com base no artigo 3º da Lei Antiterror⁴.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:
Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Narra a denúncia do Ministério Público Federal que os réus Alisson Luan de Oliveira, Leonid El Kadre de Melo, Ozirirs Moris Lundi dos Santos Azevedo, Israel Pedra Mesquita, Levi Ribeiro Fernandes de Jesus, Hortencio Yoshitake, Luís Gustavo de Oliveira e Fernando Pinheiro Cabral comunicavam-se por meio do

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procuradoria da República no Paraná – 5º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/denunciahashtag2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

Facebook, Twitter e Instagram, promovendo a organização terrorista “Estado Islâmico do Iraque e da Síria” ou “Estado Islâmico do Iraque e do Levante” através de conversas privadas e grupos fechados, enviando materiais extremistas⁵.

Por fim, todos os oito réus sofreram a primeira condenação de Terroristas Islâmicos na América Latina, foram condenados com base no artigo 3º da Lei nº 13.260/2016⁶. Alisson foi sentenciado a uma pena de 06 anos de reclusão; Leonid a 15 anos de reclusão; Oziris 06 anos de reclusão; Israel 06 anos de reclusão; Levi 06 anos de reclusão; Hortencio 06 anos de reclusão; Luís seis anos de reclusão e Fernando a 05 anos de reclusão, todos com o regime inicial fechado (MARTINES, 2017, s.p).

A Defensoria Pública da União do Paraná expôs, entretanto, uma série de violações de prerrogativas de defesa realizadas durante a operação. O órgão acusa que a polícia federal manteve propositalmente os presos em presídios federais na finalidade de assegurar o bom andamento das investigações, impedindo a presença de seus defensores durante os depoimentos. A DPU do Paraná declarou entender que há manifesta incompatibilidade entre a natureza da prisão preventiva e a prisão federal, uma vez que tal medida dificulta a investigação da defesa e, conseqüentemente, afeta a regularidade da mesma. Assim, a Defensoria pediu a 14ª Vara Federal de Curitiba que os agentes fossem transferidos para o sistema prisional do Paraná, com a justificativa de que estes estariam sob jurisdição onde os autos e investigações estariam sendo processados, contudo, o pedido da defesa foi negado e esta recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁷.

Além disso, na época, o Ministério da Justiça lançou a Portaria 4/2016 que impôs diversas circunstâncias aos advogados que possuíam presos nas penitenciárias federais. Os defensores foram proibidos de exprimir assuntos que não tinham relação direta com o processo, seja de forma verbal, escrita ou inaudível, inclusive mímica e foram limitados a terem contato com seus clientes apenas uma

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procuradoria da República no Paraná – 5º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/denunciahashtag2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁶ PARANÁ. **Justiça Federal**. Ministério Público Federal oferece denúncia contra as práticas dos crimes previstos no art. 3º da Lei nº 13.260/16, no art. 288 do Código Penal e no art. 244-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90. Ação Penal nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR. Juiz: Marcos Josegredi da Silva, Curitiba, 26 de março de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/presos-operacao-hashtag-sao-condenados.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁷ Defensoria Pública tenta retirar acusados de terrorismo de jurisdição federal. **Consultor Jurídico, 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-29/defensoria-tenta-tirar-acusados-terrorismo-jurisdicao-federal>. Acesso em: 23 out. 2019.

vez por semana⁸. No dia 29 de julho de 2016 a portaria foi anulada pelo Ministério da Justiça, assinado pelo ministro Alexandre de Moraes⁹.

A sentença foi proferida aos réus em maio de 2017, todos recorreram e, resumidamente, negaram a autoria dos crimes, afirmando que a sentença condenatória foi fundamentada em indícios e suposições. Os votos não absolveram os denunciados, somente Leonid que teve a pena reduzida¹⁰.

Atualmente, todos os condenados ainda estão cumprindo pena.

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Portaria DISPF nº4, de 28 de junho de 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-dispf-28-junho-2016.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Boletim de Serviço, de 28 de julho de 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anulacao-portaria-presidio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

¹⁰ PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR**. Relator: Márcio Antonio Rocha, Curitiba, 14 de maio de 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/07/VOTO-RELATOR-HASHTAG.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

6 MOVIMENTOS SOCIAIS E A VIOLÊNCIA DE CONFLITOS SOCIOJURÍDICOS DA LEI ANTITERRORISMO

Publicada no dia 17 de março de 2016, a Lei 13.260, conhecida popularmente como Lei Antiterrorismo, regulamenta o disposto no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, os procedimentos investigatórios e processuais. Este diploma alterou as leis 7.960/89 e 12.850/13, que tratavam a respeito de prisões temporárias e organizações criminosas, respectivamente.

Trata-se de norma de eficácia limitada, consoante a redação do artigo 5º, XLIII da Constituição Federal:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Constata-se, evidentemente, que o legislador equiparou três crimes ao hediondo: tráfico ilícito de entorpecentes, tortura e terrorismo. A norma constitucional resultou em divergências sobre qual delito sofre equiparação ao hediondo, originando duas correntes de divergência dentro da norma antiterrorista: a primeira exemplifica que o terrorismo é tipificado apenas no artigo 2º da Lei 13.260/16, sendo o único que será equiparado a hediondo, a segunda, entretanto, exemplifica em oposição que todos os tipos penais da Lei 13.260/16 são terrorismo e, portanto, serão equiparados a hediondos. Segundo Almeida (2017, p. 173) a última corrente prevalece:

A nossa conclusão baseia-se, como se nota, no princípio da proibição da proteção deficiente (imperativo de tutela): todos os crimes da Lei 13.260/16 são equiparados a hediondo. Da mesma forma que não se deseja uma hipertrofia da punição, deve-se buscar evitar a proteção deficiente do Estado na tutela dos bens jurídicos indispensáveis à convivência do homem em sociedade, especialmente no caso de crimes como os aqui tipificados, de massa, com vítimas indefinidas ou indeterminadas.

O endurecimento político criminal, por diversas vezes, ocorreu, e ainda ocorre, devido ao clamor público. A cultura do medo se fortalece e o Estado responde com soluções repressivas, assim, a aprovação da Lei Antiterrorismo foi

resultado da ausência de reflexão profunda sobre a temática terrorista no cenário nacional e internacional.

Representado pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff, o Projeto de Lei 2016/2015, relatado pelo Deputado Federal Arthur Maia. No dia 13 de agosto de 2015, com regime de urgência, o Projeto foi aprovado na primeira votação pela Câmara dos Deputados e, em 28 de outubro do mesmo ano, passou pelo Senado, modificando-o em alguns pontos. Porém, ao retornar à Câmara em 24 de fevereiro de 2016, esta rejeitou o substitutivo do Senado e aprovou a versão anteriormente votada em agosto. Assim, em 16 de março a ex-presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei, vetando-a em oito pontos que tratavam sobre a definição de atos de terrorismo¹¹.

Durante a tramitação do projeto de lei, as ruas foram tomadas por diversas mobilizações sociais que iam de contrário a aprovação da PL. Os indivíduos revoltados argumentavam que a lei dotava de redação excessivamente ampla, equivocada e potencialmente incriminadora do direito fundamental a manifestação contra o governo (MARQUES, 2016, s.p).

A Câmara dos Deputados aprovou o texto que possuía diversos elementos subjetivos. A título de exemplo pode ser citado o conceito de terrorismo, que permanecerá em constante mudança e transformação ao longo da história, intimamente ligado a política e economia do país, além de servir os interesses dos indivíduos no poder. Ressalta-se que alguns desses elementos subjetivos foram vetados pela ex-presidente em consequência de forte pressão da população e movimentos sociais. Conquanto, os defeitos da norma ainda perduram, graças a intangibilidade, generalidade e fragilidade com relação as subjetividades.

O poder executivo vetou o artigo 2, inciso II, da Lei Antiterror, este exemplificava como atos terroristas “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”. Também foi vetado o inciso III do mesmo artigo, que classificava terrorismo como “interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou banco de dados. Ambos os vetos foram justificados pela Presidência da República como “excessivamente amplas e imprecisas”. Ademais, complementou que se tratavam de diferentes potenciais

¹¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 2016/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015. Acesso em: 02 out. 2019.

ofensivos, mas com penas idênticas, fato que contraria os princípios da proporcionalidade e taxatividade¹².

O artigo 4º também foi vetado, este tratava do crime de apologia ao terrorismo, tipificado como “fazer publicamente apologia de ato terrorista ou de autor de ato terrorista”. Ainda não há definição exata de o que seria um ato terrorista ou quem é o terrorista, assim, de acordo com este artigo, qualquer indivíduo que se manifeste positivamente a favor de grupo que posteriormente seja considerado como terrorista poderia ser condenado criminalmente por isso, sendo este, consoante o artigo, reconhecido como um terrorista. É evidente, por si só, a ameaça à liberdade de expressão que o artigo vetado poderia proporcionar, porém a justificativa do veto deu-se pelo fato do tipo fornecer interpretação abrangente, podendo resultar em excessos por parte do judiciário. Ainda, o artigo 8º que representava atos terroristas que causassem dano ao meio ambiente, o veto deste foi justificado pela já existente tipificação de crime ambiental já previsto no Código Penal. Infere-se que a lei antiterror poderia ser vetada apenas com base nestes dois argumentos.

Há nitidamente, portanto, uma falsa sensação de segurança que é alimentada pelas falhas da Lei Antiterrorismo (CALLEGARI, 2015, p. 195-219), dotada de artigos questionáveis que provocam ampla discricionariedade por parte de juízes e oficiais, sujeitando-se a uma interpretação subjetiva. As definições do texto legal são vagas e indeterminadas, algo completamente atípico no ordenamento jurídico brasileiro, que sempre se mostra detalhista, o que de imediato suscita dúvidas sobre a intenção do legislador. A interpretação ampla e subjetiva da norma pode dar azo a interpretações equivocadas em eventuais crises políticas e econômicas, deslegitimando e criminalizando movimentos, manifestações sociais e protestos que objetivam criticar o governo, ou até entidades privas relevantes politicamente.

Tanto os movimentos sociais, quanto os atentados terroristas, estão voltados para o Estado, entretanto, o primeiro não tem como principal característica o amedrontamento ou o terror, mediante afrontas violentos a população civil. De fato, os movimentos sociais são um direito fundamental que integra no direito a

¹² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-veto-149753-pl.html>. Acesso em: 03 out. 2019.

participação política, inerente a todos os cidadãos e ao regime democrático, conforme o artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal.

Em contrapartida, a lei surgiu, principalmente, da necessidade de o Brasil combater o financiamento ao terrorismo, cumprindo acordos internacionais, sobretudo em relação a GAFI (Grupo de Ação Financeira). Este grupo concebe diversas recomendações e monitora a aplicação dessas medidas em seus países membros, elaborando, ao final, relatórios de avaliação que classificam os países em: conformes, não conformes e parcialmente conformes às recomendações. A conformidade com o GAFI gera uma série de recompensas, pois o órgão exterioriza que determinado país possui estabilidade e segurança para negócios, fomentando transações naquele país. Desde janeiro de 2015 o Brasil corria sérios riscos de não ser considerado seguro a investimentos segundo parecer do GAFI, devido à ausência de uma legislação específica que criminalizasse o terrorismo (GONÇALVES, 2015, s.p).

As recomendações do GAFI, consideradas convenientes ao sistema financeiro, podem interferir na proteção da liberdade de associação e manifestação de movimentos sociais. Quando a integridade do sistema financeiro for associada, por exemplo, a eventos esportivos internacionais, a oposição a estes fenômenos gera insegurança aos investidores e, neste contexto, não seria difícil rotular os cidadãos opositores como terroristas (HAYES, 2012, p. 1-4).

A título de exemplo, países como Egito, Tunísia, Camboja, Mianmar, Indonésia, Índia, Colômbia, Paraguai, Serra Leoa, Arábia Saudita, Uzbequistão e Rússia receberam o selo de conforme do GAFI, entretanto, estes possuem normas que coíbem movimentos sociais associados à defesa de direitos humanos e reformas democráticas (GONÇALVES, 2015, s.p).

O artigo 2, § 2º da Lei prevê exclusão da criminalização a aqueles que se manifestem social e politicamente:

Art. 2º, § 2º - O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Entretanto, em que pese a excludente, não estão os cidadãos completamente protegidos para exercer com plenitude seus direitos de manifestação e expressão, pois uma vez que as autoridades podem fazer interpretações amplas, está caracterizada a potencialidade de intimidação da lei.

A inaplicabilidade de uma norma não é novidade no ordenamento jurídico: em 2013 dois manifestantes foram indiciados por sabotagem com fundamento na Lei de Segurança Nacional, norma aprovada na ditadura militar. Na época, os estudantes foram presos por sabotagem e, ao final da perseguição, os jovens tiveram suas penas relaxadas com a justificativa de fragilidade e inconsistência das acusações, entretanto, neste momento já haviam sido constrangidos pela mídia e pelo próprio sistema de acusação (GONÇALVES, 2015, s.p).

Diante todos estes fundamentos e devido a importância do tema, é significativo questionar se a conturbada e rápida aprovação da lei é capaz de provocar consequências negativas aos cidadãos brasileiros.

6.1 Os Termos da Lei nº 13.260 de 2016 que Ameaçam Movimentos Sociais

Os movimentos sociais estão, cada vez mais, comunicando-se com o Estado e, muitas vezes, seus líderes estão dentro do poderio estatal. Assim, tais fenômenos estão cada vez mais se articulando em rede e trabalhando com alegações universalistas (GOHN, 2003, p. 442). O triângulo de divergências entre Estado, Sistema Jurídico e Movimentos Sociais não foram supridos, a maior parte da população não tem conhecimento de seus direitos e garantias fundamentais, enquanto que o sistema penal favorece indivíduos com maior poder aquisitivo, estes podem contratar defensores com grande projeção e conhecimento jurídico (CARVALHO, 2004, p. 19).

As tensões que esta violência provoca muitas vezes resulta em manifestações sociais em que os indivíduos são tratados como criminosos, tanto pela mídia, quanto pelo governo. O movimento dos Caras- Pintadas e o Movimento Passe Livre são exemplos de manifestações que provocaram ainda mais injustiças.

É neste contexto que a Lei Antiterrorismo se enquadra: dotada de ambiguidades que podem ser, convenientemente, usadas para deslegitimar e incriminar manifestações. Ainda, esta norma pode ser capaz de abrir precedente a

aprovação de leis que limitem ou ameacem direitos fundamentais e individuais, debilitando o Estado Democrático de Direito, concedendo legitimidade e soberania ao poder público

As ambiguidades existentes na lei transparecem o caráter aberto da norma, como é o caso do artigo 2º que, diferentemente das outras leis penais brasileiras que se limitaram aos termos “terrorismo” ou “atos de terrorismo”, tipificou e definiu este termo com nove verbos nucleares, descrição demasiada que esculpiu, sob a mesma pena, condutas de diferentes graus lesivos com tipos imprecisos e que, de uma forma ou de outra, já se encontravam previstos pela legislação brasileira:

Art. 2º - O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. § 1º São atos de terrorismo: I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; II - (VETADO); III - (VETADO); IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Primordialmente, fica claro que o sujeito ativo do crime pode ser qualquer indivíduo, tratando-se de crime comum. Permitindo que o agente cometa o delito em conjunto ou sozinho. A norma expressamente exemplifica tal afirmação ao tipificar que “o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo”. Contudo, é evidente que o texto normativo não exige que a ação terrorista seja cometida, especificamente, por indivíduo integrante de

organização terrorista, autorizando de maneira tácita o terrorista individual (ALMEIDA, 2017, p. 43).

Com a leitura na norma penal, extrai-se que para a conduta ser classificada como terrorista, e não se confundir com outros crimes já previstos no Código Penal, são necessários três requisitos, cumulativamente, segundo Almeida (2017, p. 184):

- a) Que o crime seja praticado por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião (especiais motivos de agir); b) Que haja a finalidade de provocar terror social ou generalizado (intenção especial); c) Que as condutas exponham a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública

O artigo conta ainda com um elemento subjetivo especial do tipo que é a “finalidade de provocar terror social ou generalizado” e, com esta previsão, o legislador tentou diferenciar o terrorismo de crimes comuns. Cândio Meliá (2010, p. 167) classificou o terror social como elemento essencial para a configuração do crime de terrorismo, este quesito se adentra a *intimidação massiva*. Entretanto, ainda que seja adequado acomodar o termo *terror social generalizado*, não deixa este de ser vago e impreciso, segundo Almeida (2017, p.25):

(...) como definir se o terror está generalizado? Quantas pessoas aterrorizadas seriam suficientes para que se conheça um estado generalizado: 50, 100, 1.000. 100.000, 1.000.000 de pessoas? Os moradores de um bairro ou de uma cidade inteira? Ou seria de um estado ou de vários estados, ou até de um país todo?

Novamente o magistrado se coloca perante difícil avaliação do terror que não foi amparada pela legislação.

A norma define que expor “a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública” e “praticar ou difundir terror e pânico” caracterizam-se como atos terroristas, contudo, o termo “paz pública” gera na doutrina questionamentos por ser expressão aberta e sem definição concreta, passível de polissemias e interpretações incompatíveis entre si. A expressão “paz pública” poderia ser enquadrada, eventualmente, em diversos atos da sociedade: manifestações que impedem o livre tráfego de veículos, greves de setores essenciais a sociedade como saúde e educação e protestos que acabaram com intervenções policiais ou em

desordem. Tais casos supracitados infundiriam terror e pânico a sociedade conforme prevê o artigo 2º da norma?

Aspectos muito específicos da lei também saltam os olhos: o inciso II do artigo 2º que define atos de terrorismo como “incendiar, saquear, destruir meios de transporte, ou qualquer bem público ou privado”. A citação peculiar dos meios de transporte em apenas um inciso revela demasiada preocupação dos legisladores, provavelmente advinda da Revolta do Vinagre, protesto que ocorreu em 2013 devido ao aumento da tarifa do transporte público em diversas regiões do país. O temor estatal de uma outra onda de protestos como aquela, que objetiva reformas políticas extremamente relevantes, pode ser apontado como uma das motivações para este texto. Manifestações futuras podem facilmente ser criminalizadas pela lei¹³.

A excludente prevista no § 2º deixa, sem dúvidas, que exercer pacificamente a liberdade de expressão e manifestação não constituem crime. Porém, o problema habita na eventual hipótese de o denunciado praticar atos violentos, excedendo seu direito ao exercício de livre manifestação. Considerando o conteúdo do parágrafo não há a possibilidade de condenação pelo crime de terrorismo, devendo os atos e excessos caracterizar outro delito (ALMEIDA, 2017, p. 226).

Entretanto, a solução apresentada pelo autor não foi suficiente para a Anistia Internacional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos na América do Sul, que deu parecer desfavorável a aprovação da Lei 13.260/2016, afirmando que o § 2º não é suficiente para proteger manifestações e movimentos sociais diante da amplitude e imprecisão da norma¹⁴.

Ainda que o §2º do artigo 2 traga como excludente a ação de manifestações políticas, movimentos sociais e congêneres, não deveria a legislação limitar-se as condutas do artigo 2º, e sim estender-se a toda lei antiterrorista. O parágrafo recebe críticas, pois prevalece a discricionariedade dos tribunais, permitindo que algum elemento dos movimentos seja interpretado isoladamente para que a criminalização dos movimentos sociais aconteça. Os *black blocs*, grupos que possuem tática de ação direta, em protesto contra o aumento da tarifa de ônibus

¹³ Disponível em :<https://artigo19.org/blog/2015/10/27/carta-aberta-contr-o-pl-antiterrorismo/>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁴ ANISTIA INTERNACIONAL. **Nota pública: Anistia Internacional lamenta aprovação de projeto de lei 2016/15 que tipifica crime de terrorismo no Brasil**, 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-anistia-internacional-lamenta-aprovacao-de-projeto-de-lei-201615-que-tipifica-crime-de-terrorismo-brasil/>. Acesso em: 08 out. 2019.

em São Paulo, danificaram diversos meios de transporte do patrimônio público e privado, ocasionando uma repressão policial intensa e generalizada contra a manifestação e, possivelmente, atualmente, poderia a revolta ser enquadrada na lei antiterrorismo.

Outro termo que deve ser salientado é a menção de dano a “qualquer bem público ou privado”, este já é tipificado pelo Código Penal em seu artigo 163, tipificando o crime de dano qualificado. Ainda, a pena prevista na lei 13.260/16 em abstrato é significativamente alta: reclusão de 12 a 30 anos, enquanto o Código Penal prevê detenção, de 01 a 06 meses, sanção significativamente reduzida e que pode ferir o princípio da proporcionalidade.

O Secretário Geral das Nações Unidas reforçou a importância de não ser utilizadas definições amplas em normas que debatem o terrorismo, além destas ferirem o princípio da taxatividade, segundo o órgão as leis “(...) muitas vezes são utilizadas para criminalizar as ações legítimas de grupos de oposição, organizações da sociedade civil e defensores dos direitos humanos¹⁵”, sendo que o descumprimento desta recomendação confronta o Plano de Ação e da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo, formado para proteger os direitos humanos do Estado.

A oposição entre vigência e validade da lei é salientada por Ferrajoli (2001, p. 94-102), ainda que a legislação antiterror seja formalmente compatível com as normas brasileiras, seu conteúdo pode ser considerado nulo, por não ter conteúdo compatível com as normas de direitos fundamentais, fato que permite a autoridade judiciária aplicar a lei com arbitrariedades, utilizando-se de critérios pessoais, situação que viola o sistema garantista e o princípio da legalidade. Conseqüentemente, há a aplicação do princípio da mera legalidade, permitindo que toda norma vigente seja aplicada, independentemente da matéria que esta exemplifica. Em contrapartida, o princípio da estrita legalidade possibilita uma avaliação do magistrado, submetendo a norma a um controle de constitucionalidade (FERRAJOLI, 2001, p. 102-374).

A ausência de clareza, exatidão e infalibilidade está concentrada, principalmente no § 1º do artigo 2º viola a segurança jurídica e taxatividade. Deveria

¹⁵ UNITED NATIONS. **Plano of action to prevent violent extremism**. Disponível em: <https://www.un.org/counterterrorism/ctitf/en/plan-action-prevent-violent-extremism>. Acesso em: 07 out. 2019.

o legislador elaborar texto legal que seria suficiente para descrever fato típico taxativamente e que limitasse o poder judiciário, proporcionando igualdade das decisões (ROXIN, 1997, p. 169). Na presença de problemas como esse Eugênio Zaffaroni (2002, p. 116) exemplifica que há duas alternativas a serem tomadas: declarar a norma inconstitucional ou valer-se da interpretativa máxima da taxatividade, sendo que a segunda, de acordo com o jurista, objetiva extrair da norma abrangente um sentido limitativo ao extremo, ou seja, orientar-se no processo pela máxima do *in dubio pro reo*. Entretanto, o penalista admite que, eventualmente, tal interpretação não será apropriada, rentando a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Entretanto, ressalta-se que o melhor caminho não é preservar a norma defeituosa no ordenamento, e sim submetê-la ao controle de constitucionalidade.

Estas críticas certamente advêm do regime de urgência em que a lei fora aprovada, momento em que dispensaram a discussão com a sociedade e especialistas do ramo.

6.2 O Projeto de Lei nº 272 de 2016

O Projeto de Lei nº 272/2016 de autoria do Senador Lasier Martins não foi isento de Críticas. A proposição recupera alguns artigos anteriormente vetados pela ex-presidente Dilma Rouseff que, segundo o Senador deixou a norma inócua. O PL faz mudanças nos artigos 2º e 3º da Lei 13.260/2016. Relevante para o estudo do tema abordado no trabalho são os dois incisos propostos para o artigo 2º¹⁶:

Art. 2º, §1º VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

(...)

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4053697&ts=1567535503273&disposition=inline>. Acesso em: 09 out. 2019.

A discussão com relação a ameaça aos direitos fundamentais de manifestação perdura no projeto, o defensor público Eduardo Nunes de Queiroz destacou que a luta contra o terror não deve ser contra o cidadão, e sim contra inimigos do Estado, situação em que o novo texto pode abrir (mais ainda) brechas que relativizam as garantias. O mesmo foi defendido pela advogada Nathalie Ferro, da Rede Justiça Criminal, esta anunciou em debates que a redação do projeto viola a proporcionalidade e a legalidade, diante dos tipos penais imprecisos e não taxativos¹⁷.

É certo que não deve haver lacunas que permitem atos vândalos sob o pretexto de que a ação está protegida por um direito cívico. Entretanto, a amplitude da lei confere grande poder de interpretação subjetiva por parte do judiciário, permitindo decisões controversas. O juiz Marcelo Semer, da Associação Brasileira de Juristas para a Democracia afirmou, em debates¹⁸:

É uma coisa muito genérica. Veja, apologia é louvar um terrorista. Eu não sei o que seria “louvar”. De repente, se [alguém] faz uma manifestação favorável a uma reivindicação, será que está “louvando” um terrorista? Imagina isso nas redes sociais, com compartilhamentos e curtções [das publicações].

A necessidade de uma estrutura jurídica que ampare atos terroristas é necessária, entretanto, o projeto de lei não sana os problemas que a Lei Antiterrorismo produziu, pelo contrário, o erro da amplitude e ausência de taxatividade persiste, tornando a legislação inadequada e inaplicável. Em um primeiro momento, o PL comporta os mesmos erros anteriormente apontados neste trabalho.

¹⁷ Mudança na Lei Antiterrorismo opõe representantes de movimentos sociais. **Senado Notícias**, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/20/mudanca-na-lei-antiterrorismo-opoe-representantes-de-movimentos-sociais>. Acesso em: 09 out. 2019.

¹⁸ “PL que endurece Lei Antiterrorismo pretende criar o terrorista”, afirma jurista. **Brasil de Fato**, 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/11/20/pl-que-endurece-lei-antiterrorismo-pretende-criar-o-terrorista-afirma-jurista/>. Acesso em: 09 out. 2019.

7 CONCLUSÃO

A dificuldade de criar uma legislação antiterrorista advém do histórico nacional e internacional da indefinição do terrorismo. A ausência de um conceito preciso e fixo para o termo acarreta em uma norma abrangente que é incapaz de proteger os cidadãos brasileiros, que tem sua liberdade de manifestação suprimida.

Somados com a situação política em que o Brasil se encontrava quando a Lei 13.260/2016 foi aprovada, o resultado de uma norma que abarca diversas incertezas e inseguranças com relação as decisões do judiciário, já era esperado. Aprovada às pressas a Lei Antiterror tem capacidade de suprimir direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelo Estado Democrático de Direito.

Certamente, a norma precisa ser endurecida e aperfeiçoada no Brasil, entretanto, deve obedecer aos parâmetros impostos por tratados internacionais e pelos princípios da taxatividade e legalidade, impedindo a concessão do judiciário de legislar, fato que pode promover desigualdade nas decisões judiciais e provocar constrangimentos a população.

O Projeto de Lei nº 272/2016 carece dos mesmos erros da atual legislação e ameaça, ainda mais, a liberdade de manifestação, não sendo o problema solucionado com a nova redação.

As ambiguidades estão presentes em quase todo o corpo da lei e da margem a ampla discricionariedade jurídica, amedrontando aqueles que lutam por seus direitos e crenças. Ressalte-se que a melhora da norma não tem o objetivo de conceder aos indivíduos das revoltas legitimidade para amedrontar a população e destruir bens, e sim garantir o acesso pleno a democracia, desvencilhando o poder estatal, que pode promover injustiças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

ALMEIDA, D. et al. **Terrorismo: Comentários, artigo por artigo, à lei 13.260/2016 e Aspectos Criminológicos e Político-Criminais**. Salvador, 2017.

AMADO, Ivan González. **El terrorismo: um delicado límite**. *Revista del Instituto de ciências Penales y Criminológicas*, v. 27, n. 81, p. 93-118, 2006.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Nota pública: Anistia Internacional lamenta aprovação de projeto de lei 2016/15 que tipifica crime de terrorismo no Brasil**, 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-anistia-internacional-lamenta-aprovacao-de-projeto-de-lei-201615-que-tipifica-crime-de-terrorismo-brasil/>. Acesso em: 08 out. 2019.

AZAR, Celso Martins; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe. **Constituição, Estado e Direito: reflexões contemporâneas**. Rio de Janeiro, 2009.

BADIA, Francesc. **Small-world networks, violence and global distress**. In: JONES, David Martin; LANE, Ann; SCHULTE, Paul. *Terrorism, security and the power of informal networks*. Massachusetts. Edward Elgar Publishing, 2010.

BARAK-EREZ, Daphne. **Israel's Antiterrorism Law: past, present and future**. In: RAMRAJ, Victor V.; HOR, Michel; ROACH, Kent *et al.* *Global anti-terrorism law and policy*. 2ed. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

BARI ATWAN, Abdel. **Islamic State: the digital caliphate**. USA: Saqi Books, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro. 2008, p.139.

BERCITO, Diogo. **Revista é parte da propaganda da facção terrorista Estado Islâmico**, Folha de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/10/1535600-revista-e-parte-da-propaganda-da-facciao-terrorista-estado-islamico.shtml>. Acesso em: 10.jun.2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 2**, de 24 de setembro de 2001.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 2016/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 272**, de 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4053697&ts=1567535503273&disposition=inline>. Acesso em: 09 out. 2019.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Terrorismo: uma aproximação conceitual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 115, jul./ago. 2015. Disponível em: <http://rt-online.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000156094bdde2fe409b41&docguid=l8b78deb0463a11e5bb51010000000000&hitguid=l8b78deb0463a11e5bb51010000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=22&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 03 out. 2019.

CARR, Caleb. **A Assustadora História do Terrorismo**. São Paulo. Ed. Prestígio. 2002.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 5. Ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006.

ARTICLE 19. **Carta aberta contra o PL “antiterrorismo”**, 2015. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2015/10/27/carta-aberta-contr-o-pl-antiterrorismo/>. Acesso em: 08 jun. 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

COUNTER-TERRORISM AND SECURITY ACT, 2015. In: Legislation.gov.uk. The National Archives – Ministry of Justice. Reino Unido. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/pdfs/ukpga_20000011_en.pdf. Acesso em: 19.jun.2019.

CHALIAND, Gerard; BLIN, Arnaud. **The History Of Terrorism From Antiquity To Al Qaeda**. California. University Of California Press, 2007.

CRENSHAW, Martha. **O terrorismo visto como um problema de segurança internacional**. In: HERZ, M.; AMARAL, A.B. do (Org.). Terrorismo e relações internacionais: perspectivas e desafios para o século XXI. Rio de Janeiro. PUC-Rio, 2010.

Defensoria Pública tenta retirar acusados de terrorismo de jurisdição federal. **Consultor Jurídico, 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-29/defensoria-tenta-tirar-acusados-terrorismo-jurisdicao-federal>. Acesso em: 23 out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

EDITORIAL. **A atividade de inteligência na prevenção da ameaça terrorista**. Revista brasileira de inteligência. v.3, n.4, Brasília, set. 2007.

EDITORIAL. **DABIQ**. Disponível em: <http://www.smartweek.it/da-inspire-a-dabiq-ecco-come-nascono-i-magazine-jihadisti/>. Acesso em: 10.jun.2019

FERRAJOLI, Luigi. **O direito como sistema de garantias**. In: Oliveira Júnior, José Alcebíades. O novo em direito e política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forence, 1981.

FRIZZERA, Guilherme; SOUZA JÚNIOR, José Maria de. **Tipificando o Terrorismo no Congresso Brasileiro: os projetos de lei e a literatura acadêmica**. BJIR, Marília, v. 4, n. 1, p. 111-134, jan./ abr. 2015.

GOHN, Maria da Glória. **Movimento sociais no início do século XXI – Antigos e novos atores sociais**. Petrópolis: Editora Vozes; 2003.

GOMES, L. F.; SILVA, M. **Organizações Criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador. Juspodivm, 2015.

GOLÇALVES, Guilherme Leite; MACHADO, Marta R. de Assis. **Terrorismo no Brasil? Por uma lei antiterrorismo de Estado. Ou não sobrará ninguém**. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/por-uma-lei-antiterrorismo-de-estado-ou-nao-sobrara-ninguem>. Acesso em: 03 out. 2019.

HALWANI, Haja. **Terrorism: definition, justification, and applications. Social Theory and practice. Na International and Interdisciplinary Journal of Social Philosophy**, University of Florida, n. 2, 2006.

HAYES, Ben. **Counter-terrorism, ‘policy laundering’ and the FATF: legalising surveillance, regulating civil society**. Amsterdã: Transnational Institute e Statewatch, 2012. Disponível em: <http://www.statewatch.org/news/2012/mar/tni-sw-fatf-exec-summary.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

HOFFMAN, Bruce. **Inside Terrorism**. Columbia University Press, 1998. Disponível em: <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/books/first/h/hoffman-terrorism.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global terrorismo index – measuring and understanding the impacto o terrorism**, 2015. Disponível em: <http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2015/11/Global-Terrorism-Index-2015.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

LAQUEUR, Thomas Walter. **A History of Terrorism**. Nova Iorque: Transaction Publishers, 2002.

LEGISLATION.GOV.UK. **The National Archives – Ministry of Justice**. United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/all?title=terrorism>. Acesso em: 19.jun.2019.

MACHADO, Marta R. de Assis; GONÇALVES, Guilherme Leite. **Por uma lei antiterrorismo de Estado. Ou não sobrará ninguém.** Le Monde Diplomatique, São Paulo, 07 dez. 2015. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/por-uma-lei-antiterrorismo-de-estado-ou-nao-sobrara-ninguem/>. Acesso em: 03 out. 2019.

MARQUES, Camila; RIELLI, Mariana. **PL antiterrorismo é ameaça a movimentos sociais e manifestantes.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/pl-antiterrorismo-ameaca-movimentos-sociais-manifestantes>. Acesso em: 07 out. 2019.

MASKALIUNAITÉ, Asta. **Exploring the Theories of Radicalization.** International Studies. Interdisciplinary Political and Cultural Journal, 2001.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime organizado.** São Paulo. Método Editora, 2015.

MELIÁ, Manuel Câncio. **Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto.** Madrid: Editorial Reus, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Boletim de Serviço, de 28 de julho de 2016.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anulacao-portaria-presidio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Portaria DISPF nº4, de 28 de junho de 2016.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-dispf-28-junho-2016.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procuradoria da República no Paraná – 5º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/denunciahashtag2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

MONDAINI, Marco. **Terrorismo político: a globalização do medo.** In: PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla B. Faces do fanatismo. São Paulo: Contexto, 2004, p. 227-245.

Mudança na Lei Antiterrorismo opõe representantes de movimentos sociais. **Senado Notícias**, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/20/mudanca-na-lei-antiterrorismo-opoe-representantes-de-movimentos-sociais>. Acesso em: 09 out. 2019.

NETO, José Cretella, **Terrorismo Internacional – inimigo sem rosto – combatente sem pátria.** Campinas; Editora Millenium, 2008.

PARANÁ. Justiça Federal. Ministério Público Federal oferece denúncia contra as práticas dos crimes previstos no art. 3º da Lei nº 13.260/16, no art. 288 do Código Penal e no art. 244-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90. **Ação Penal nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR.** Juiz: Marcos Josegredi da Silva, Curitiba, 26 de março de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/presos-operacao-hashtag-sao-condenados.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR**. Relator: Márcio Antonio Rocha, Curitiba, 14 de maio de 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/07/VOTO-RELATOR-HASHTAG.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

PASSETTI, Edson. **Terrorismos, Demônios e Insurgências**. In: PASSETTI, E; OLIVEIRA, S. (Org.). **Terrorismos**. São Paulo: Educ, 2006.

Penitenciárias federais adotam limites para advogados e proíbem até mímica. **Consultor Jurídico, 2016**. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-24/penitenciarias-federais-criam-limites-advogados-proibem-mimica> REGRAS DE CONDUITA. Acesso em: 22 out. 2019.

PIZARRO LEONGÓMEZ, Eduardo. **Una democracia asediada: balance y perspectivas del conflicto armado en Colombia**. Bogotá, 2004.

BRASIL. Lei Nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

BRASIL. Lei Nº 10.309, de 22 de novembro de 2001.

BRASIL. Lei Nº 13.260, de 16 de março 2016.

PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de. **Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual**. Maringá, 2000. Disponível em: <http://professorluizregisprado.com/Artigos/Delito%20pol%C3%ADtico%20e%20terrorismo.pdf>. Acesso em: 20.jun.2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-veto-149753-pl.html>. Acesso em: 03 out. 2019.

Revista é parte da propaganda da facção terrorista Estado Islâmico. **Folha de São Paulo**, 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/10/1535600-revista-e-parte-da-propaganda-da-facciao-terrorista-estado-islamico.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2019

ROACH, Kent. **Comparative conter-terrorism law**. Nova York: Universidade de Cambridge, 2015.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Madrid: Civitas, 1997.

SAGEMAN, Marc. **Understanding terror networks**. University of Pennsylvania Press, 2004.

SAINT-PIERRE, Héctor Luis. **Fertilidade heurística da abordagem vitimológica para a análise do terrorismo**. In: SILVA, C. T. da.; ZHEBIT, A. neoterrorismo: reflexões e glossário. Rio de Janeiro, p. 153-170, Gramma, 2009.

SAMPAIO, Cristiane. **PL que endurece Lei Antiterrorismo pretende criar o terrorista”, afirma jurista**. Brasil de Fato, 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/11/20/pl-que-endurece-lei-antiterrorismo-pretende-criar-o-terrorista-afirma-jurista/>. Acesso em: 09 out. 2019.

SCHMID, Alex P. **Frameworks for conceptualising terrorism. Terrorism and Political Violence**, v. 16, n. 2, p. 197-221, 2004. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09546550490483134>. Acesso em: 10.jun.2019.

SIMIONI, Alexandre Arthur C. **Uma visão da reação norte-americana pós-11 de setembro: possíveis ensinamentos para a evolução do planejamento estratégico brasileiro em segurança e defesa**. In: SILVA, C. T. da.; ZHEBIT, A. Neoterrorismo: Reflexões e Glossário. Rio de Janeiro, p. 69-97, Gramma, 2009.

TUMAN, Joseph. **Communicating Terror: the rhetorical dimensions of terrorism**. London: Sage Publication, 2010.

UNITED NATIONS. **Plano of action to prevent violent extremism**. Disponível em: <https://www.un.org/counterterrorism/ctitf/en/plan-action-prevent-violent-extremism>. Acesso em: 07 out. 2019.

UNITED NATIONS SECRETARY-GENERAL. **UN Secretary-General’s Remarks at General Assembly Presentation of the Plano f Action to Prevent Violent Extremism (As Delivered)**. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2016-01-15/un-secretary-generals-remarks-general-assembly-presentation-plan>. Acesso em: 24 set. 2019.

URIBES, José Manuel Rodríguez. **Las Víctimas del Terrorismo en Españã**. Madrid: Dykinson, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal: parte general**. 2. Ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZUINAGA, Soraya. **El terrorismo, una aproximación teórica em cuanto a su definición**. Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura, v.17, n. 2, p. 11-26, jul./dic. 2011.